

Art. 9º Fica constituída Comissão incumbida de proceder ao acompanhamento do certame e julgamento dos recursos interpostos.

§ 1º A Comissão será composta por servidores do quadro efetivo da ANTT indicados pelos titulares das seguintes Unidades Organizacionais:

I - 1 servidor da Superintendência de Gestão;

II - 1 servidor da Superintendência de Fiscalização;

III - 1 servidor da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária; e

IV - 1 servidor da Superintendência de Serviços de Transportes de Cargas.

§ 2º O Gerente de Gestão de Pessoas secretariará a Comissão.

§ 3º A Comissão encaminhará ao Superintendente da SU-DEG a lista de precedência dos candidatos e a lista provisória de remoção, juntamente com os recursos recebidos, acompanhados do resultado do certame, para fins de homologação.

CAPÍTULO II

DO EDITAL DE ABERTURA

Art. 10. O edital de abertura do Concurso de Remoção conterá:

I - o quadro de vagas, distribuídas por unidade de lotação, quando houver;

II - as disposições sobre a forma e o prazo de inscrição e de interposição de recursos; e

III - as demais regras destinadas ao regular desenvolvimento do certame.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11. As inscrições serão realizadas na forma e no prazo fixado pelo edital de abertura.

Art. 12. A inscrição far-se-á com a indicação, pelo servidor da Unidade Organizacional pretendida, dentre as localidades disponíveis no momento da abertura do certame.

§ 1º O candidato poderá modificar ou mesmo desistir da sua opção até o final do prazo previsto para as inscrições.

§ 2º Em se tratando de servidores cônjuges ou companheiros entre si poderão, no momento de realização da inscrição, autorizar seu cancelamento automático, antes da divulgação do resultado provisório, caso não tenham, em conjunto, opção atendida para a mesma localidade.

Art. 13. A inscrição em concurso de remoção de servidores do quadro efetivo da ANTT não será efetivada em decorrência do que dispõe a seguir:

I - tiver sido o servidor removido por permuta, nos doze meses anteriores à publicação do edital de abertura do concurso de remoção vigente;

II - tiver sido removido a pedido ou de ofício nos últimos dois anos;

III - estiver respondendo à sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV - tiver sofrido advertência ou suspensão nos últimos três e cinco anos, respectivamente, a contar da abertura do Concurso de Remoção;

V - estiver em gozo das seguintes licenças:

a) para atividade política;

b) para tratar de interesses particulares;

c) para desempenho de mandato classista;

d) estiver afastado para estudo ou missão no exterior, na hipótese de participação em programa de pós-graduação, ou participando de programa de pós-graduação no País; e

e) estiver requisitado ou cedido para outros órgãos.

Parágrafo único. O Edital de Concurso de Remoção poderá prever outras hipóteses de impedimento à participação.

Art. 14. A inscrição do servidor no certame implica a presunção de conhecimento e aceitação irrestrita de todos os termos desta Deliberação e do respectivo Edital.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA

Art. 15. A lista de precedência conterá relação dos candidatos que tiverem pedido de inscrição acolhido, observado o disposto nesta Deliberação, devendo a classificação obedecer à ordem decrescente de tempo de efetivo exercício em dias, até a data de publicação do edital de abertura, tendo como marco inicial a data de ingresso no respectivo cargo.

§ 1º Em caso de empate, considerar-se-á de maior precedência o mais bem classificado no concurso de ingresso ou, em caso de concursos diferentes, o do concurso mais antigo.

§ 2º Não sendo possível o desempate pela regra do § 1º, considerar-se-á de maior precedência o candidato mais idoso.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO DAS LISTAS PROVISÓRIAS E DO RECURSO

Art. 16. Findo o processamento, serão tornadas públicas as listas provisórias de precedência e de remoção, com a indicação dos servidores atendidos e dos não atendidos, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso.

Art. 17. Após o julgamento dos recursos, a Comissão submeterá as listas de precedência e de remoção ao Superintendente da SUDEG para homologação e divulgação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O servidor removido para outra localidade em razão do processo de remoção previsto nesta Deliberação deverá apresentar-se na respectiva unidade de lotação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 19. As remoções decorrentes do Concurso de Remoção correrão a expensas dos interessados, não gerando qualquer ônus para a Administração.

Art. 20. A remoção de ocupante de cargo comissionado, resultante do Concurso de Remoção, quando houver mudança de unidade, implicará exoneração do referido cargo comissionado.

Parágrafo único. A remoção não interromperá a contagem do tempo de serviço do servidor, para quaisquer efeitos.

Art. 21. O Concurso de Remoção poderá ser realizado, a partir da publicação desta Deliberação, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração.

Art. 22. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1200 Data:04/02/2013 Hora:13:17
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000115/2013-27

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Farias Brito/CE

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000116/2013-71

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Aracaju/SE

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.000117/2013-16

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Fortaleza/CE

Relator : Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

SPR/CNMP

Sessão: 1201 Data:05/02/2013 Hora:14:31

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000124/2013-18

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Goiânia/GO

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000121/2013-84

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Brasília/DF

Relator : Alessandro Tramuja Assad

Processo : 0.00.000.000132/2013-64

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Goiânia/GO

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.000131/2013-10

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Goiânia/GO

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

Processo : 0.00.000.000120/2013-30

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Goiânia/GO

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000090/2013-61

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Florianópolis/SC

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.000126/2013-15

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Araguari/MG

Relator : Tito Souza do Amaral

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

SPR/CNMP

Sessão: 1202 Data:06/02/2013 Hora:14:40

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000133/2013-17

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Rio de Janeiro/RJ

Relator : Alessandro Tramuja Assad

Processo : 0.00.000.000096/2013-39

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Maringá/PR

Relator : Tito Souza do Amaral

Processo : 0.00.000.001242/2012-62

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem : Praia Grande/SP

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000134/2013-53

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Óbidos/PA

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

Processo : 0.00.000.001107/2012-17

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem :

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

SPR/CNMP

Sessão: 1203 Data:07/02/2013 Hora:13:51

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000135/2013-06

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Aracaju/SE

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

SPR/CNMP

Sessão: 1204 Data:08/02/2013 Hora:14:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000144/2013-99

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Boa Vista/RR

Relator : Alessandro Tramuja Assad

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

SPR/CNMP

Sessão: 1205 Data:13/02/2013 Hora:15:30

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000146/2013-88

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Ananindeua/PA

Relator : Taís Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000147/2013-22

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Fortaleza/CE

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000143/2013-44

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : São Luis/MA

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

Processo : 0.00.000.001271/2012-24

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem : Ituporanga/SC

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2013

RECURSO INTERNOS NAS REPRESENTAÇÕES POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO NºS 0.00.000.000588/2012-43 E 0.00.000.001022/2012-39

RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR

RECORRENTES: ANDERSON SOARES E HELENO PORTO DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÕES por inércia ou Excesso de prazo.

ARQUIVAMENTOS MONOCRÁTICOS PROFERIDOS com base no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público. NOVAS PETIÇÕES RECEBIDAS COMO RECURSOS INTERNOS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TENDO OS RECORRENTES PERMANECIDO INERTES, MESMO APÓS O RECEBIMENTO DAS NOVAS PETIÇÕES, deixando de apresentar OS

ORIGINAIS DAS INICIAIS, CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO INFORMAÇÕES REFERENTES AOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS COMPLETOS, DEVE SER MANTIDO O ARQUIVAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES. NO

QUE CONCERNE AOS TEMAS DE MÉRITO, NOTICIA-SE UMA SÉRIE DE ILÍCITOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NO ÂMBITO DA CÂMARA DE VEREADORES E DA PREFEITURA DO

MUNICÍPIO DE VITÓRIA do Xingu/PA. NÃO RESTOU COMPROVADA, PORÉM, A ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ NA APURAÇÃO DOS

ILÍCITOS RELATADOS. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.A despeito das comunicações eletrônicas enviadas aos requerentes, transcorreram in albis os prazos para que encaminhassem, a fim de instruir os presentes procedimentos, originais das petições iniciais, cópias dos documentos de identificação, bem como informações referentes aos respectivos endereços completos, situação que se manteve mesmo após a apresentação das petições ora recebidas como recursos internos.

2.Os elementos probatórios constantes dos autos também não indicam qualquer desídia ou omissão por parte dos membros do Ministério Público do Estado do Pará.

3.Para que se configure falta funcional é necessária a comprovação da efetiva inércia por parte dos membros do Ministério Público, o que não ocorreu no caso em tela. Há, ao revés, nas RIEP's n.os 588/2012-43 e 270/2012-62, ambas desta relatoria e que cuidam dos mesmos fatos abordados pelos apelos sub examine, notícia da propositura de Ação Civil Pública, de Ação Civil de Improbidade Administrativa e de Ação Criminal em face do Vice-Prefeito de

Vitória do Xingu, principal alvo das denúncias dos requerentes, além da instauração, até aquele momento, de 05 (cinco) Inquéritos Cíveis Públicos concernentes às diversas denúncias de atos de improbidade no âmbito do Executivo e do Legislativo daquele Município.



4. Diante da ausência de elementos que configurem inaptidão das decisões hostilizadas, os recursos devem ser desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Internos, para, porém, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Nacional
Relator

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA'S

N.ºS 0.00.000.000642/2012-511 E 0.00.000.000644/2012-40
REQUERENTES: GEORGE MELO RODRIGUES E GLEYCE GONÇALVES DA SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE QUANTO AO AVISO Nº 009/2012-PGJ, QUE DEFLAGROU O IMPUGNADO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA O PREENCHIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO VAGO, DE GERENTE DE DOCUMENTAÇÃO, PROTOCOLO E ARQUIVO DO MP/RN. DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PARQUET PARA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGO DE RECRUTAMENTO AMPLO, DESCABIDA, DE OUTRO LADO, A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO POR AFRONTA À LEI FEDERAL N.º 6.546/1978. A GRADUAÇÃO EM DIREITO OU LETRAS BASTA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. SELEÇÃO QUE VAI AO ENCONTRO DO QUE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88. AS ATRIBUIÇÕES DESTINADAS AO ALUDIDO CARGO COMMISSIONADO NÃO SE CONFUNDEM INTEIRAMENTE COM AS ATIVIDADES CONFERIDAS AO ARQUIVISTA PELA ALUDIDA LEI N.º 6.546/1978. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO QUE DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 446/2010, RESPEITANDO-SE, DE FORMA ESTRITA, O REQUISITO PARA INVESTIDURA PREVISTO EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, OU SEJA, GRADUAÇÃO EM DIREITO OU EM LETRAS. PROCESSO SELETIVO QUE SE HARMONIZA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MORMENTE O DA IMPESSOALIDADE. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONHECIDOS, MAS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. Procedimentos de Controle Administrativo que não revelaram qualquer traço de irregularidade quanto à seleção pública instaurada, em seu livre arbítrio, pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, que teve como objetivo o preenchimento de cargo em comissão vago, de Gerente de Documentação, Protocolo e Arquivo do MP/RN, conforme Aviso nº 009/2012 - PGJ.

2. Os cargos comissionados, como sabido, são de livre nomeação e exoneração, por expressa ressalva constitucional (art. 37, II, CF/88), destinando-se, de forma específica, às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88), como se verifica no caso sub examine. Caberia ao Procurador-Geral de Justiça apenas observar os critérios objetivos para preenchimento do cargo, o que foi atendido.

3. Apesar da desnecessidade de realização de qualquer processo seletivo para o cargo, o Procurador-Geral de Justiça do MP/RN, por meio do mencionado Aviso nº 009/2012-PGJ, fez além do que lhe era imposto por lei e promoveu uma republicana seleção aberta para a escolha do Gerente de Documentação, Protocolo e Arquivo do MP/RN, cargo em comissão criado pelo art. 24, parágrafo único, V, da Lei Complementar potiguar nº 446/2010.

4. De outro lado, também são improcedentes as alegações de não preenchimento dos requisitos para ocupação do cargo por parte do servidor selecionado, uma vez que as atribuições do Gerente de Documentação, Protocolo e Arquivo do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte não se confundem inteiramente com as atividades a serem desenvolvidas pelo Arquivista, profissão regulamentada pela Lei Federal n.º 6.546/1978.

5. Agiu o Chefe do Ministério Público potiguar, também, em observância ao que disposto na Lei Complementar nº 446/2010, respeitando-se, de forma estrita, o requisito para a investidura previsto expressamente na legislação de regência, ou seja, graduação em Direito ou em Letras.

6. Procedimentos de Controle Administrativo conhecidos, mas julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Procedimentos de Controle Administrativo, para julgá-los, porém, improcedentes.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP N.º 0.00.000.001448/2012-92
RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS AMANCIO PEREIRA - PROCURADOR DE JUSTIÇA/ES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO, PELO COLÉGIO DE PROCURADORES, DE PROPOSTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A ESTRUTURA DOS CARGOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-

TADO DO ESPÍRITO SANTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONTROLE CONCENTRADO E PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO, OU, COMO NO CASO, DE AINDA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI A SER ENCAMINHADO AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA DE NATUREZA POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE FEITO.

1. O controle preventivo de constitucionalidade, que busca impedir o ingresso de leis inconstitucionais no ordenamento jurídico, cabe ao Poder Legislativo, por meio de suas comissões e o Plenário da Casa, e ao Poder Executivo, sendo o caso, por meio do veto jurídico aos projetos de leis inconstitucionais.

2. A Constituição da República não autorizou ao CNMP o controle de constitucionalidade das leis, salvo incidentalmente. Impedir previamente a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça sobre o tema - mera proposta - seria uma interferência indevida deste Órgão de controle externo na autonomia do Ministério Público, o que importaria em juízo político, e não jurídico da matéria.

3. Improcedente o presente Pedido de Providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2012 Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às nove horas e trinta e dois minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Ester Henriques Tavares, Almino Afonso Fernandes, Adilson Gurgel de Castro, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria de Freitas Chagas, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramuja Assad, Tito Souza do Amaral, José Lázaro Alfredo Guimarães e Fabiano Augusto Martins Silveira. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Taís Schilling Ferraz e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores José Robalinho Cavalcante, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Selene Coelho de Lacerda, Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão; Josemar Moreira, Procurador de Justiça do Estado do Espírito Santo; Eder Pontes da Silva, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo; Marcelo Lima Oliveira, Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia - AMPRO; Carlos Eduardo de A. Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso; Lio Marcos Marin, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; Orlando Rochadel Moreira, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe; Paulo Lima de Santana, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe; Elísio Teixeira Lima Neto, Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Paulo Rubens Parente Rebouças, Promotor de Justiça do Estado do Piauí; Zélia Saraiva Lima, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí; Rinaldo Janja, Promotor de Justiça do Estado do Ceará; José Augusto Gomes Cutrim, Promotor de Justiça do Estado do Maranhão; José Vladimir Acioli, Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco; Cassius Guimarães Chai, Promotor de Justiça do Estado do Maranhão; Alexandre Magno Benites de Lacerda, Presidente da Associação Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público - ASMMP; Antônio Marcos Dezan, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Norma Cavalcanti, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB; Eduardo de Lima Veiga, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; César Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Eduardo Silva Lima Neto, Vice-Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ; Ailton José da Silva, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Vinicius Gahyva Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público - AMMP; Eudo Rodrigues Leite, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - AMPERN; Fábio Bastos Stica, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima; e Andrey Cunha Amorim, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes e, em seguida, anunciou, a pedido dos relatores, o adiamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001003/2010-41, 0.00.000.000461/2011-43, 0.00.000.000781/2011-01, 0.00.000.000954/2012-64, 0.00.000.001150/2011-00, 0.00.000.000899/2010-41, 0.00.000.000459/2012-55, 0.00.000.000256/2012-69, 0.00.000.000672/2012-67, 0.00.000.000918/2012-09, 0.00.000.000183/2010-43, 0.00.000.000040/2011-12, 0.00.000.000913/2011-97, 0.00.000.000927/2012-91, 0.00.000.000215/2012-72, 0.00.000.000237/2012-32, 0.00.000.001541/2010-35, 0.00.000.000659/2012-16, 0.00.000.000666/2012-18, 0.00.000.000733/2012-96, 0.00.000.000948/2012-15, 0.00.000.000186/2010-87,

0.00.000.000333/2012-81, 0.00.000.000875/2012-53, 0.00.000.001140/2012-4, e a retirada de pauta dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000779/2011-24, 0.00.000.000863/2011-48, 0.00.000.001750/2011-60 e 0.00.000.001116/2012-16. Na oportunidade, a Conselheira Maria Ester submeteu ao plenário a prorrogação de prazo, até o dia 5 de janeiro de 2013, para a conclusão dos trabalhos das Comissões Processantes dos Processos CNMP n.º 0.00.000.000534/2012-88 e n.º 0.00.000.000535/2012-22, o que foi deferido à unanimidade. Para o mesmo fim, o Conselheiro Almino Afonso, em substituição à Conselheira Taís Ferraz, também solicitou a prorrogação de prazo no Processo CNMP n.º 0.00.000.000558/2012-37, por mais trinta dias, o que foi acolhido por todos. Na ocasião, o Presidente comunicou ao plenário que a Conselheira Taís Ferraz estaria justificadamente ausente da sessão, por motivos de ordem pessoal. Após, o Conselheiro Almino Afonso solicitou, ainda, a prorrogação de prazo, por mais trinta dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante do Processo CNMP n.º 0.00.000.000741/2012-32, o que foi aprovado à unanimidade. Igualmente, o Conselheiro Lázaro Guimarães submeteu ao plenário a prorrogação de prazo concedida às Comissões Processantes dos Processos CNMP n.º 0.00.000.000738/2012-19 e n.º 0.00.000.001146/2012-14, por mais sessenta dias e quinze dias, respectivamente, o que foi referendado por todos. Após, foram aprovadas, à unanimidade, as Atas da Décima Primeira Sessão Ordinária e da Oitava Sessão Extraordinária, sem retificação. Em seguida, o Conselheiro Mario Bonsaglia solicitou a palavra e manifestou-se contra a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição - PEC n.º 37, pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em virtude da vedação de realizar investigações imposta ao Ministério Público. Desta forma, clamou os Deputados Federais a rejeitarem a referida proposta e sugeriu ao colegiado que reiterasse os termos da Nota Técnica CNMP n.º 01/2012, a qual já expressava o posicionamento do Conselho Nacional sobre a matéria. Na oportunidade, o Conselheiro Alessandro Tramuja ratificou as palavras do Conselheiro Mario Bonsaglia, comunicou ao plenário acerca do lançamento nacional da campanha "Brasil contra a Impunidade", capitaneada por várias entidades de classe, no sentido de repudiar a aprovação da PEC n.º 37, e propôs, em seguida, que o Conselho reafirmasse sua adesão à mencionada campanha. No ensejo, o Conselheiro Almino Afonso sugeriu, também, que fosse constituída uma comissão para encaminhar pessoalmente a Nota Técnica do CNMP à Presidência da Câmara dos Deputados e consignou a importância da campanha anteriormente aludida. Na ocasião, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior aderiu às palavras proferidas em rejeição à PEC n.º 37 e registrou a forma contundente como o Presidente deste Conselho Nacional tem defendido o Ministério Público e a sociedade. Após, a Conselheira Claudia Chagas acolheu as manifestações anteriores e informou ao colegiado que o relatório anual de 2012 ainda não havia sido concluído, mas que seria encaminhada aos Conselheiros cópia do mencionado documento com os dados já obtidos, de forma que a deliberação ocorresse até 19 de dezembro. Em seguida, reforçou o convite para o lançamento da Escola Nacional de Mediação, no qual ocorrerá a assinatura de convênio entre o CNMP, Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça, com o propósito de estimular a formação na área de mediação. Na ocasião, os Conselheiros Almino Afonso e Jeferson Coelho comunicaram, respectivamente, que iriam enviar à Comissão de Planejamento Estratégico os relatórios anuais da Ouvidoria e da Corregedoria Nacional, para composição do relatório mencionado pela Conselheira Claudia Chagas. Após, o Conselheiro Adilson Gurgel solicitou preferência no julgamento extrapauta do Processo CNMP n.º 0.00.000.001441/2012-71, o que foi deferido à unanimidade. Igualmente, os Conselheiros Mario Bonsaglia e Alessandro Tramuja solicitaram, respectivamente, preferência no julgamento dos Processos CNMP n.º 0.00.000.000157/2012-87 e n.º 0.00.000.000446/2011-03, o que foi acolhido à unanimidade. Em seguida, a Conselheira Claudia Chagas e o Conselheiro Almino Afonso solicitaram que os Processos CNMP n.º 0.00.000.000861/2012-30 e n.º 0.00.000.001179/2012-64 fossem julgados após o Processo CNMP n.º 0.00.000.001280/2012-15, da relatoria do Conselheiro Lázaro Guimarães, por tratarem da mesma matéria, o que foi deferido por todos. Na oportunidade, os Conselheiros Fabiano Silveira e Jeferson Coelho indicaram para preferência os Processos CNMP n.º 0.00.000.001060/2012-91 e n.º 0.00.000.000318/2011-51, respectivamente, o que foi acolhido à unanimidade. Na ocasião, o Presidente registrou que seria missão constitucional do Conselho Nacional demonstrar que a PEC n.º 37 desatendia frontalmente os interesses da sociedade e assinalou, citando o Ministro Carlos Ayres Britto, que retirar do Ministério Público a possibilidade de investigar seria retirar-lhe a alma. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001207/2012-43, que tratava de Processo Administrativo Disciplinar avocado do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, o Conselheiro Jeferson Coelho declarou-se impedido. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Adilson Gurgel, parabenizou o advogado, Doutor Paulo Tadeu Haendchen, pela sustentação oral realizada. Na ocasião, o Conselheiro Almino Afonso ressaltou sua preocupação com a matéria em deliberação, em virtude do precedente do Supremo Tribunal Federal - STF, que determinou ao Conselho Nacional se abster de aplicar pena de demissão a um membro do Ministério Público. Expressou, também, seu posicionamento de que, embora a sanção só devesse

ser processada após o trânsito em julgado da ação perante o Poder Judiciário, era favorável a que os Conselhos, tanto do Ministério Público quanto do Judiciário, tivessem competência para aplicar a pena de demissão, nos termos da PEC n.º 175. Na oportunidade, o Conselheiro Fabiano Silveira registrou que, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul - Lei Complementar n.º 72/1994, havia distinção da demissão como perda do cargo e como sanção disciplinar. Neste sentido, entendia que a forma

de reconhecer a mencionada penalidade, na instância administrativa, seria a sua aplicação, até como pressuposto para autorizar o Procurador-Geral de Justiça a promover a ação civil para a decretação de perda do cargo - circunstância necessária para a efetivação da demissão. Em seguida, o Conselheiro Mario Bonsaglia propôs o acréscimo, na parte dispositiva do voto, de uma cláusula explicativa, no sentido de que a penalidade de demissão seria cabível mediante decisão judicial, de forma a demonstrar que o Conselho não estaria decretando a perda do cargo. Na oportunidade, a Conselheira Claudia Chagas parabenizou o Relator pelo voto proferido, no que foi acompanhada pelos demais Conselheiros. Após, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou que acompanhava a manifestação do Conselheiro Mario Bonsaglia e que a vitaliciedade dos membros do Ministério Público seria uma garantia da sociedade contra qualquer interferência exógena. Consignou, ainda, que, como aludido pela Conselheira Claudia Chagas, houve uma distorção do que foi julgado no caso de Guarulhos, porquanto o plenário não havia votado pela demissão direta do membro do Ministério Público Federal, e que, no presente caso, não houve relativização do princípio da vitaliciedade. A sessão foi suspensa às doze horas e trinta e um minutos e reiniciada às quatorze horas e cinquenta e três minutos, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz e o Conselheiro Fabiano Silveira. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001280/2012-15, passou a compor a mesa o Conselheiro Fabiano Silveira. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000861/2012-30, o Conselheiro Almino Afonso levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.001179/2012-64. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000341/2012-27, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior e Fabiano Silveira registraram, respectivamente, a presença dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Doutor Eduardo de Lima Veiga; do Piauí, Doutora Zélia Saraiva Lima; do Mato Grosso do Sul, Doutor Humberto de Matos Brittes; e do Amapá, Doutora Ivana Lucia; do Presidente da CONAMP, Doutor César Bechara Nader Mattar Júnior; bem como a presença da Coordenadora do Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, Doutora Luciana Garcia, oportunidade em que o Presidente saudou todos os presentes. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001213/2012-09, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou os esforços da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí, Doutora Zélia Saraiva Lima, para atender as necessidades da população daquele Estado. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000661/2012-87, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou que os autos haviam sido distribuídos inicialmente à sua relatoria e que foi arguida a sua suspensão, a qual foi acolhida. Em seguida, o Conselheiro Almino Afonso, Relator, consignou que os argumentos do processo em deliberação seriam os mesmos do Processo CNMP n.º 0.00.000.000662/2012-21, razão pela qual solicitou ao Presidente que os autos fossem julgados concomitantemente, o que foi deferido à unanimidade. No ensejo, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior comunicou que não estaria impedido no último feito. Ainda durante o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000661/2012-87, o Conselheiro Almino Afonso cumprimentou o Doutor João Medeiros Silva Neto, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela sustentação oral realizada. No ensejo, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou que enfrentou a questão relativa à arguição de suspeição e impedimento nos seguintes termos: "Saliente, de pronto, quanto ao tema, que não vislumbro, in casu, a mais remota hipótese de incidência do aludido dispositivo do Código de Processo Penal, referente a eventual impedimento meu em relação à matéria. É que, ao longo do período em que exerci o cargo de Procurador-Geral de Justiça no Estado de Minas Gerais, não tive qualquer notícia ou contato, mesmo que superficialmente, com o assunto tratado, até porque não tramitou na Procuradoria Geral de Justiça qualquer petição, requerimento ou procedimento, instaurado de ofício ou a partir de provocação de terceiros, que envolvesse o assunto noticiado na representação de fls. 23/31, formulada, somente em 23/02/2012, por Deputados Estaduais mineiros. Portanto, não se pode falar em qualquer função por mim desempenhada em demanda, judicial ou não, ainda que presumida, ou indireta, envolvendo o assunto que levou à instauração, na origem, do inquérito civil público avocado, restando afastada, por absoluto, o suscitado impedimento. Por outro lado, não vislumbrei qualquer fato que demonstre o interesse deste Relator em relação ao feito sub examine (observância, ou não o Princípio do Promotor Natural por parte da autoridade representada), mesmo que por via indireta, que denote interesse capaz de gerar o aludido impedimento. Assim, não vejo razão para acolher a arguição de impedimento suscitado pelo requerente. De toda sorte, mesmo não reconhecendo a incidência das hipóteses de impedimento suscitadas, nos termos do artigo 113 do RICNMP e do artigo 135, parágrafo único, do CPC, já vislumbrava, em exame preliminar, a minha impossibilidade de funcionar, na condição de Relator, do presente feito, por razões pessoais, conforme me autoriza o RICNMP e as demais normas de regência. É que, inclusive pelo fato de ter exercido o cargo de Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais de 2004 a 2008, tenho enormes reservas sobre a forma de atuar, de agir ou não, do representante, Membro do Ministério Público do meu estado, com atuação na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital. E tais reservas, já concebidas e consolidadas ao longo do tempo, com seu modo de atuar, ao meu sentir, retira de mim necessária isenção para presidir esta Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, na condição de Relator". Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000383/2012-68, declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho e passou a compor a mesa a Secretária-Geral Adjunta, Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. Na ocasião, o Conselheiro Almino Afonso registrou a presença do Doutor Valber Melo e do Doutor Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso. Após o julgamento daquele pro-

cesso, o Conselheiro Adilson Gurgel levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.001441/2012-71, que tratava da apreciação e elaboração de parecer pelo Conselho Nacional quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, dos projetos de lei relacionados a aumentos de gastos com pessoal e encargos sociais do Ministério Público da União. Na oportunidade, o Conselheiro Alessandro Tramuja sugeriu que fosse encaminhada proposta específica do CNMP, em virtude de sua autonomia, manifestação à qual aderiram os Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Tito Amaral. Na ocasião, o Presidente comunicou que trabalharia para proceder a referida alteração. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000157/2012-87, declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Na ocasião, o Presidente informou que iria se ausentar em virtude de compromisso no Tribunal Superior Eleitoral, passando a presidência à Conselheira Maria Ester. Na oportunidade, agradeceu aos Conselheiros pelo magnífico trabalho e dedicação ao longo do ano de 2012, no qual foram prestados excepcionais serviços ao Ministério Público brasileiro, ao sistema de justiça e ao País, e desejou boas festas aos membros e seus familiares, estendendo o cumprimento a todos os servidores do CNMP, essenciais para o desenvolvimento das atividades e responsáveis pelo sucesso da Instituição. Também estendeu os votos aos colegas do Ministério Público, Procuradores-Gerais e Advogados que oficiam perante o Conselho Nacional, desejando a continuidade do trabalho em prol do sistema de justiça do País. Na ocasião, o Conselheiro Mario Bonsaglia ressaltou sua preocupação com a votação do novo Regimento Interno do CNMP, oportunidade em que o Presidente propôs a realização de duas sessões plenárias, nos dias 29 e 30 de janeiro de 2013, ficando a primeira destinada, exclusivamente, para a votação do RICNMP, o que foi acolhido à unanimidade. Ainda no julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000157/2012-87, o Conselheiro Almino Afonso cumprimentou o Conselheiro Mario Bonsaglia pela profundidade do voto vista apresentado e o Conselheiro Jarbas Soares Júnior pediu vista em mesa. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000377/2012-19, assumiu a presidência o Conselheiro Jeferson Coelho. Durante o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001060/2012-91, relativo à Proposta de Resolução que dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, a Conselheira Claudia Chagas parabenizou o proponente, Conselheiro Fabiano Silveira, pela iniciativa e consignou que seria uma das resoluções que já chegariam legitimadas ao Conselho Nacional, porquanto fora resultado de uma interlocução entre o Ministério Público e a Secretaria de Direitos Humanos. Após

o julgamento desse processo, o Conselheiro Almino Afonso apresentou Proposta de Resolução, que dispunha sobre as atribuições das Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, oportunidade em que foram distribuídas cópias do referido documento a todos os Conselheiros, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de emendas, conforme artigo 66, do RICNMP. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000446/2011-03, que tratava da verificação do pagamento de verbas indenizatórias em relação a auxílio moradia aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ausentou-se, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso, o qual já havia declarado o seu impedimento na 6ª Sessão Extraordinária. Na oportunidade, o Conselheiro Mario Bonsaglia, Relator, manifestou-se contrariamente à preliminar suscitada pelo Conselheiro Alessandro Tramuja, em voto vista, relativa à suspensão do julgamento do feito até o pronunciamento do STF sobre a matéria, por entender que o caso estava pronto para ser apreciado. Consignou que o STF analisaria apenas aspectos procedimentais do Conselho Nacional de Justiça e não o mérito do pagamento do mencionado benefício no âmbito do Poder Judiciário. Por tal razão, entendia que não teria utilidade aguardar a decisão judicial a ser proferida. Por sua vez, o Conselheiro Alessandro Tramuja registrou que enfrentou o mérito no seu voto, não obstante ter suscitado a mencionada preliminar. Na ocasião, a Conselheira Maria Ester explicitou que compartilhava das mesmas preocupações do Conselheiro Mario Bonsaglia, mas que, diante da judicialização da questão, entendia prudente aguardar a decisão do STF e, desta forma, acompanhava a divergência inaugurada pelo Conselheiro Alessandro Tramuja. Na oportunidade, o Conselheiro Adilson Gurgel, em que pese ter antecedido o seu voto na 6ª Sessão Extraordinária, acompanhando o Relator, modificou seu entendimento e acolheu a preliminar suscitada. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000318/2011-51, referente à Sindicância instaurada para apurar faltas funcionais imputadas a membro do Ministério Público Militar, consistentes na irregular interrupção de férias, com ausência de retorno às funções e descumprimento do dever de residência no local em que exerce suas atribuições, sob a relatoria do Corregedor Nacional, Doutor Jeferson Coelho, declarou-se impedida a Conselheira Maria Ester e assumiu a Presidência o Conselheiro Adilson Gurgel. Na ocasião, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou que o membro sindicado iria esclarecer os fatos oportunamente. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001355/2011-87, também sob a relatoria do Corregedor Nacional, Doutor Jeferson Coelho, assumiu a presidência a Conselheira Maria Ester. Após, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior levou a julgamento o Processo CNMP n.º 0.00.000.000157/2012-87, do qual havia pedido vista em mesa, e registrou que, por ter constatado que houve pagamento para alguns membros e servidores do Ministério Público, inclusive com decisão do CNMP, acompanhava, nessa parte, a Conselheira Claudia Chagas, preservando as decisões anteriores do Conselho. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000858/2012-16, assumiu a Presidência o Conselheiro Jeferson Coelho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, Doutor João Rodrigues Filho, e ressaltou os inúmeros auxílios que foram prestados à Corregedoria Nacional. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001299/2012-61, o Conselheiro Fabiano Silveira propôs mo-

ção elogiosa ao Doutor Alex Luciano Valadares Almeida, Chefe de Gabinete da Presidência do Conselho Nacional, em razão dos relevantes serviços prestados ao CNMP, o que foi aprovado à unanimidade. Em seguida, o plenário deliberou pela indicação do Corregedor Nacional, Doutor Jeferson Coelho, e da Conselheira Maria Ester para responderem, respectivamente, pelo plantão até o dia 31 de dezembro de 2012, e pelo período de 1º a 06 de janeiro de 2013. Deliberou, ainda, pela indicação da mencionada Conselheira para responder pela Corregedoria Nacional até o dia 25 de janeiro de 2013. A sessão foi encerrada às dezenove horas e vinte e nove minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
Procurador-Geral da República

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA - 11/12/2012

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000534/2012-88 (Processo Disciplinar Advogado)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
ASSUNTO: Processo Disciplinar nº 03101/2009 advogado do Ministério Público do Estado da Paraíba.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo até dia 5 de janeiro de 2013, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000535/2012-22 (Processo Administrativo Advogado)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
ASSUNTO: Processo Administrativo nº 2009/21277 advogado do Ministério Público do Estado da Paraíba, incluindo os procedimentos nºs 004/2010 (Exceção de Suspeição) e 2010/9902 (Recurso).

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo até dia 5 de janeiro de 2013, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000558/2012-37 (Processo Disciplinar)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Alagoas.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto do Relator substituto, Conselheiro Almino Afonso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000741/2012-32 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público Militar
ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público Militar.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000738/2012-19 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Servidor do Ministério Público do Estado de Alagoas

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra servidor do Ministério Público do Estado de Alagoas.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001146/2012-14 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amapá.

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Amapá.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a prorrogação de prazo por mais de 15 (quinze) dias, para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001207/2012-43 (Processo Disciplinar Advogado) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001663/2011-11)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul



ADVOGADOS: Ana Paula Tavares Simões - OAB/MS nº 10.031
 Claudia Regina Dias Arakaki Ishikawa - OAB/MS nº 7089
 Derli Souza dos Anjos - OAB/MS nº 5984
 Fábio Rocha - OAB/MS nº 9987
 Luís Cláudio Alves Pereira - OAB/MS nº 7682
 Paulo Tadeu Haendchen - OAB/MS nº 2926-B
 Regina Paula de Campos Haendchen Rocha - OAB/MS nº 8066
 Rêmolo Letteriello - OAB/MS nº 15000
 ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar avocado do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.
 SUSTENTAÇÃO ORAL: Paulo Tadeu Haendchen (Advogado do requerido)
 DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de aplicar a pena de demissão ao membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, para a propositura da competente ação para a decretação de perda do cargo, bem como de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pediu vista o Conselheiro Almino Afonso. Anteciparam seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Mario Bonsaglia, Claudia Chagas, Jarbas Soares Junior, Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães, Fabiano Silveira e Maria Ester. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001280/2012-15 (Procedimento de Controle Administrativo)
 RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
 REQUERENTE: André Luis Dal Molin Flores - Promotor de Justiça/RS
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 ASSUNTO: Requer a suspensão do Edital nº 152/2012, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; a anulação do ato impugnado, qual seja, decisão que julgou prejudicado, por falta de habilitados aptos, o julgamento do edital de remoção da referida procuradoria; a habilitação do requerente para concorrer ao Edital nº 114/2012; decisão procedente ao seu pedido de remoção. Pedido de liminar.
 SUSTENTAÇÃO ORAL: André Luis Dal Molin Flores (Requerente)
 DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para tornar sem efeito o ato impugnado, assegurar a participação do requerente no concurso de remoção por antiguidade, determinando, caso já provido o cargo postulado, a anulação do ato de provimento, pediu vista o Conselheiro Alessandro Tramujas. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000861/2012-30 (Procedimento de Controle Administrativo)
 RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 REQUERENTE: Andréa de Almeida Machado - Promotora de Justiça
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 ASSUNTO: Requer a suspensão dos editais de promoção por antiguidade nº 106/2012 e 109/2012, editados pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a anulação das decisões do Conselho Superior do Ministério Público daquele Estado, que entenderam prejudicados os julgamentos dos referidos editais por falta de habilitados aptos. Pedido de liminar.
 DECISÃO: Após o voto vista da Conselheira Claudia Chagas, acompanhando o Relator, no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento, pediu vista o Conselheiro Alessandro Tramujas. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001179/2012-64 (Procedimento de Controle Administrativo)
 RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes
 REQUERENTE: Juliana Bossardi - Promotora de Justiça
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 ASSUNTO: Requer a suspensão do Edital de remoção nº 115/2012 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que foi julgado prejudicado por falta de habilitados aptos, bem como a suspensão liminar do julgamento do Edital de promoção nº 147/2012. Pedido de liminar.
 DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento, pediu vista o Conselheiro Alessandro Tramujas. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000341/2012-27 (Procedimento de Controle Administrativo)
 RELATOR: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
 REQUERENTE: Luiz Gonzaga Filho
 ADVOGADOS: Clarisse Dinelly Ferreira Feijão - OAB/DF nº 21.226
 Gildásio Pedrosa de Lima - OAB/DF nº 24.948
 Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo - OAB/DF nº 13.558
 José Wellington Omena Ferreira - OAB/DF nº 28.613
 Sueny Almeida de Medeiros - OAB/DF nº 20.226
 Tathiana Emanuelle Barbosa Del Aguila Veloso de Melo - OAB/DF nº 31.367
 REQUERIDO: Ministério Público Federal
 ASSUNTO: Requer a integração, no quadro efetivo de servidores do Ministério Público Federal, de profissional contratado com fulcro no art. 2º, do Decreto nº 77.242/76, e antes da Constituição Federal de 1988, que ocupa o cargo há mais de vinte anos sem regularização de seu regime de contratação.
 SUSTENTAÇÃO ORAL: Clarisse Dinelly Ferreira Feijão (Advogada do Requerente)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001213/2012-09 (Procedimento de Controle Administrativo)
 RELATOR: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
 REQUERENTE: Jacyelle da Silva Bandeira
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
 ASSUNTO: Requer a apuração de irregularidades no concurso público para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Piauí, bem como sua suspensão até esta observância, mantendo a candidata requerente até a etapa final do certame e, ainda, a anulação dos Editais nº 07/2012/MPEPI, de 09/10/2012, e 05/MPEPI, de 04/09/2012. Pedido de liminar.
 SUSTENTAÇÃO ORAL: Carmelina Maria Mendes de Moura (Promotora de Justiça do Estado do Piauí)
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000661/2012-87 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)
 RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes
 REQUERENTE: João Medeiros Silva Neto - Promotor de Justiça/MG
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 ASSUNTO: Requer a devolução do Inquérito Civil Público nº MPMG-0024.12.001.113-5 a 17ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte, em virtude de avocação daqueles autos por meio de ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pedido de liminar.
 SUSTENTAÇÃO ORAL: João Medeiros Silva Neto (Requerente)
 DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente a presente Reclamação, pediram vista os Conselheiros Mario Bonsaglia e Fabiano Silveira. Declarou-se suspeito o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000662/2012-21 (Procedimento de Controle Administrativo)
 RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes
 REQUERENTES: Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS
 Bruno Terra Dias - Presidente da AMAGIS
 ADVOGADOS: Felipe Coimbra Cardoso - OAB/MG nº 100.451
 Leonardo Costa Bandeira - OAB/MG nº 70.056
 Sânzio Bioneta Nogueira - OAB/MG nº 83.092
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 ASSUNTO: Requer o controle de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual tem promovido a instauração e condução de procedimentos investigatórios de natureza criminal em desfavor de Juizes de Direito, em frontal descumprimento do art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Pedido de liminar.
 DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para determinar ao requerido que não instaure procedimento de investigação criminal em face de magistrados sem autorização do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, devendo atuar apenas examinando os dados e, posteriormente, formalizando denúncia junto ao Tribunal competente, visando à persecução penal, pediram vista os Conselheiros Mario Bonsaglia, Fabiano Silveira e Jarbas Soares Júnior. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000383/2012-68 (Processo Disciplinar)
 RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
 REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
 REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Pará
 ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará.
 SUSTENTAÇÃO ORAL: Rodrigo de Castro Freitas (Advogado do Requerido)
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Processo, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001441/2012-71 (Pedido de Providências)
 RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro
 REQUERENTE: Ministério Público da União
 ASSUNTO: Visa à apreciação e elaboração de parecer por este Conselho, quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, dos projetos de lei relacionados a aumentos de gastos com pessoal e encargos sociais do Ministério Público da União.
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou os Projetos de Lei relacionados a aumentos de gastos com pessoal e encargos sociais do Ministério Público da União, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000377/2012-19 (Pedido de Providências)
 RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
 REQUERENTE: Manoel Rodrigues
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão
 INTERESSADAS: Fátima Maria Sousa Arôso Mendes - Promotora de Justiça
 Norimar Gomes Nascimento Campos - Promotora de Justiça
 ASSUNTO: Requer providências quanto ao expediente do Ministério Público Eleitoral na Comarca de Santa Inês/MA, que supostamente se encontra fechado e sem identificação de plantão.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente Pedido, para determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para a adoção das providências cabíveis, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001060/2012-91 (Proposta de Resolução)
 RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
 PROPONENTES: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
 Cons. Taís Schilling Ferraz
 ASSUNTO: Proposta de Resolução que dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.
 DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposta de Resolução, pediu vista o Conselheiro Tito Amaral. Anteciparam seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Adilson Gurgel, Maria Ester, Almino Afonso, Claudia Chagas e Jarbas Soares Júnior. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

19) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000446/2011-03 (Procedimento de Controle Administrativo)
 RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
 REQUERIDOS: Ministério Público da União e dos Estados
 ASSUNTO: Requer a verificação do pagamento de verbas indenizatórias em relação a auxílio moradia aos membros do Ministério Público da União e dos Estados.
 DECISÃO: O Conselho, por maioria, acolheu preliminar no sentido de determinar a suspensão do julgamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Alessandro Tramujas. Vencido o Relator, que decidia pelo arquivamento do feito, determinando, todavia, que os Ministérios Públicos dos Estados do Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Santa Catarina suspendam o pagamento do auxílio moradia aos seus membros e que editem ato normativo para regulamentar a matéria, remetendo cópia do referido ato a este Conselho no prazo de 15 dias após sua edição, e determinando, ainda, a instauração de Procedimento de Controle Administrativo específico para averiguar o pagamento da mencionada vantagem no Ministério Público do Estado de Sergipe. Declarou-se impedido o Conselheiro Almino Afonso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz.

20) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000318/2011-51 (Sindicância)
 RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 REQUERENTE: Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz
 REQUERIDO: Membro do Ministério Público Militar
 ASSUNTO: Sindicância instaurada para apurar faltas funcionais imputadas a membro do Ministério Público Militar, consistentes na irregular interrupção de férias, com ausência de retorno às funções e descumprimento do dever de residência no local em que exerce suas atribuições.
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do membro do Ministério Público Militar, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Ester. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Taís Ferraz.

21) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001355/2011-87 (Sindicância)
 RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 REQUERENTE: Daniel Silva Barroso
 REQUERIDOS: Membros do Ministério Público Federal
 ASSUNTO: Sindicância instaurada com objetivo de apurar desvio de finalidade e abuso de poder imputados a membros do Ministério Público Federal.
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da presente Sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Taís Ferraz.

22) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000157/2012-87 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processos CNMP nºs 0.00.000.000202/2012-01 e 0.00.000.000397/2012-81)
 RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
 REQUERENTES: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho
 Roberto Monteiro Gurgel Santos - Procurador-Geral da República
 INTERESSADOS: Ives Gandra da Silva Martins Filho; André Cremonesi; João de Deus Gomes de Souza e Fausto Lustosa Neto
 ADVOGADO: Ronaldo Ferreira Tolentino - OAB/DF nº 17384
 ASSUNTO: Requer providências no sentido de que seja uniformizado, neste Conselho Nacional, o entendimento acerca da data inicial da prescrição quinquenal para requerimento de conversão em pecúnia dos dias de licença-prêmio não usufruídos, com manifestação, inclusive, sobre o pagamento determinado em procedimentos já julgados por este Colegiado.
 DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o feito, propondo enunciado, no sentido de uniformizar o entendimento sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional como a data da extinção do vínculo funcional do servidor ou membro do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Taís Ferraz, Almino Afonso e Claudia Chagas, que entendiam que a prescrição deveria ser contada a partir de 1º/10/2007. E, por maioria, determinou o pagamento das verbas relacionadas à conversão em pecúnia de licenças prêmio não gozadas devidamente reconhecidas pelo plenário do Conselho Nacional, em procedimentos anteriores, nos termos propostos pela Conselheira Claudia Chagas. Vencidos o Relator e os Conselheiros Mario Bonsaglia, Alessandro Tramujas e Tito Amaral, que entendiam que as referidas decisões de pagamento deveriam ser canceladas. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho.

23) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000858/2012-16 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: Aurélio Cardoso dos Santos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Requer que seja revista decisão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiu pedido de indenização pela conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, em desacordo com a decisão deste Colegiado nos autos do Procedimento nº 0.00.000.000652/2006-48.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Taís Ferraz.

24) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001299/2012-61 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Maria Cotinha Bezerra Pereira - Promotora de Justiça/TO

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Visa apurar o descumprimento pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, da decisão plenária deste Conselho Nacional exarada no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001533/2011-70, que diz respeito à promoção de membro para o cargo de 10º Procurador de Justiça daquele referido Estado. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Reclamação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Taís Ferraz.

DECISÕES DE 28 DE JANEIRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001054/2012-34

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(...)Verifico que os documentos juntados aos autos comprovam que os deslocamentos efetivamente ocorreram e que tinham a finalidade de representar a Instituição, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 58/2010. Ademais, restou demonstrado que os valores pagos estão de acordo com a legislação vigente e com a resolução mencionada.

Dessa forma, considerando a regularidade do pagamento das diárias ao Procurador-Geral do Trabalho, determino o arquivamento monocrático do presente procedimento, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea b, do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001338/2012-21

REQUERENTE: ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(...)Verifico que estão sendo adotadas as medidas cabíveis para resolver a sobrecarga sofrida pela 20ª Procuradoria de Justiça. Considero, então, que o procedimento está tramitando regularmente, especialmente pelo fato de que os autos encontram-se na CPJ, órgão competente para analisar a questão e editar o ato normativo.

Dessa forma, por não haver mais providências a serem tomadas, neste momento, pelo Conselho Nacional, determino o arquivamento do feito com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea 'b', do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira Relatora

DECISÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001225/2012-25

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Paulo Henrique Valentini

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

DECISÃO

(...)De igual forma, revela-se inviável a ingerência na opção do membro por não interpor recurso em face da sentença que julgou improcedente a reclamação interposta pela Promotora. Com efeito, nem mesmo na seara penal o Ministério Público é compelido a recorrer de decisões que sejam desfavoráveis ao seu pedido, observando-se somente a desistência de recurso já interposto, devido à indisponibilidade da ação.

Ante o exposto, considerando que a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP alcançou os fins propostos para sua instauração, determino o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 46, inciso X, b, do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Conselheira Relatora

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000069/2013-66

REQUERENTE: Carlos Guilherme Santos Machado

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

RELATORA: Maria Ester Henriques Tavares

DECISÃO

(...)De toda sorte, considero ser mais razoável ouvir primeiro a Comissão Processante do PAD e da Impugnação do Vitaliciamento, acerca da atual situação dos autos e da previsão de sua conclusão, para depois analisar o pedido de liminar.

Assim, solicita-se à Presidente da Comissão Processante dos Procedimentos 534/2012-88 e 535/2012-22 que informe, no prazo de 10 dias, o atual andamento dos autos, com previsão de conclusão dos trabalhos. Notifique-se, ainda, a Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba para que informe, no prazo de 10 dias, qual a natureza do afastamento do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, encaminhando cópia da decisão de afastamento e dos seus assentamentos funcionais.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000057/2013-31

RECLAMANTE: JANETE GERACI VIEIRA - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (SINTAEMA)

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

Assim, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário e a reclamante, sugerindo-se ainda a ciência ao Procurador-Chefe da PRT da 12ª Região.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2013.
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 57/58 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e à interessada, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000087/2013-48

RECLAMANTE: GUIDO CAÇADOR NETO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

Assim, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2013.
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 46/47 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000088/2013-92

RECLAMANTE: CELITO JOSÉ DE MELO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

Assim, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário e o reclamante.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2013.
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 17/17-verso nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000089/2013-37

RECLAMANTE: SÉRGIO D'IVANENKO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Assim, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário e o reclamante.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2013.
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 13/15 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000621/2012-35

RECLAMANTE: JAYNE SAMARA DANTAS DE FREITAS E OUTRO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Em face do exposto, diante das peculiaridades que acometeram a presente demanda, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 46, X, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável à espécie por analogia.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 790/798, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, por perda do objeto, aplicando-se, por analogia, o art. 46, X, "b", do RICNMP.

(...)

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e às reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Institui o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18/11/2011, e na Lei nº 4.965, de 5/5/1966, combinada com a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e, como instrumento oficial de comunicação, publicação e disponibilização dos atos extrajudiciais e administrativos do Ministério Público Federal - MPF.

Art. 2º O DMPF-e será composto pelos cadernos:

I - Caderno Extrajudicial: destinado à publicação de atos extrajudiciais, tais como portarias de instauração de inquérito civil, extratos do compromisso de ajustamento de conduta, editais de convocação para audiências públicas, atas das sessões dos órgãos colegiados, e demais atos previstos em normas do Conselho Superior do MPF e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - Caderno Administrativo: destinado à publicação de atos de gestão, tais como portarias de designação e dispensa, instruções normativas, ordens de serviço e despachos.

§ 1º O Caderno Administrativo do DMPF-e produzirá os mesmos efeitos do Boletim de Serviço do MPF.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão veiculadas por meio da Imprensa Nacional ou jornais de circulação local, regional ou nacional.

Art. 3º As edições do DMPF-e deverão ser disponibilizadas gratuitamente na internet, no endereço eletrônico: www.mpf.mp.br, de segunda a sexta-feira, até às 21h, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que não houver expediente.

§ 1º Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Procurador-Geral da República, inclusive nos dias em que não é prevista a disponibilização do DMPF-e.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DMPF-e.

Art. 4º Após a disponibilização do DMPF-e, as edições não poderão sofrer modificações ou supressões de conteúdo.

Parágrafo único. As eventuais retificações de matérias publicadas no DMPF-e deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do DMPF-e serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento eletrônico de matéria para publicação no DMPF-e será da unidade que o produziu.

Art. 7º A Secretaria Jurídica e de Documentação será responsável pela edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, bem como pela assinatura digital do DMPF-e.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados constantes no DMPF-e.

Art. 9º As normas e os procedimentos para publicação de atos oficiais do MPF obedecerão à instrução normativa específica do Secretário-Geral do MPF, a ser editada no prazo máximo de trinta dias a contar da data de vigência desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DECISÕES DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.000.005232/2012-41. INTERESSADO: Ministério Público Federal. ASSUNTO: Aplicação de Penalidade Administrativa à empresa Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL - Recurso Hierárquico. Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria-Geral e no uso da atribuição prevista no artigo 23, inciso X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conhecimento do presente Recurso Hierárquico e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que aplicou a penalidade de multa à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, com fundamento na Cláusula Décima Quinta, do Contrato nº 57/2011 e no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.000.005416/2010-49. INTERESSADO: Ministério Público Federal. ASSUNTO: Aplicação de Penalidade Administrativa à empresa BRAUN CONSTRUÇÕES LTDA. Recurso Hierárquico.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria-Geral e no uso da atribuição prevista no artigo 23, inciso X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conhecimento do presente Recurso Hierárquico e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que aplicou a penalidade de multa à empresa BRAUN CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento na Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 88/2008 e no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo no âmbito desta Procuradoria da República com o escopo de apurar a conduta do médico neurologista Fernando Gamaleira que se recusa a atender às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas, no que concerne aos procedimentos burocráticos para a realização de exames e fornecimento de medicamentos pelo SUS.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo 1.11.000.000791/2012-81, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 89/2013.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República em razão de representação formulada pela sra. Márcia Regina Silva de Carvalho, na qual notícia a existência de vícios na construção do seu apartamento no Residencial Idelfonso Mendonça Uchôa, integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000802/2012-22, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara Consumidor e Ordem Econômica (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, adote-se a providência constante no Despacho 90/2013.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República em razão de representação que notícia cobrança de taxa extra pela faculdade Maurício de Nassau, em razão da realização de avaliação de segunda chamada.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001019/2012-86, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara Consumidor e Ordem Econômica (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, adote-se a providência constante no Despacho 91/2013.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República em razão de representação que veicula notícia de cobrança da chamada "taxa de reserva" pela imobiliária Zampieri Imóveis, em razão de contrato firmado através do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001094/2012-47, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara Consumidor e Ordem Econômica (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, adote-se a providência constante no Despacho 92/2013.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Expediente PI nº 1.13.000.001996/2009-11. Assunto: Improbidade Administrativa. Síntese: "Apurar supostas irregularidades na execução dos Repasses do FUNDEB e do FNS, destinados ao pagamento dos servidores do Município no ano de 2008. Procurador: 1º Ofício - PRM/Tefé. Data prevista para finalização: ___/___/___".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da Lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.000.001996/2009-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na utilização de recursos provenientes do FUNDEB e pelo Fundo Nacional de Saúde, destinados aos pagamentos dos salários dos servidores municipais pela Prefeitura de Japurá/Am.

Para isso, determina-se:

I - seja esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - seja comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - no mérito, que sejam reiterados os ofícios de números 098/2012, 100/2012, às fls. 180 e 182, respectivamente, visto que não obtivemos resposta até a presente data;

IV - o cumprimento do despacho de fls. 178, concernente aos itens "a" e "e";

V - seja oficiado o TRE/AM para que remeta informações sobre a identidade do Prefeito do Município de Japurá/AM no biênio 2008/2009, bem como data de sua entrada e saída do cargo de Prefeito Municipal.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação n. 1.13.000.000117/2013-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar prática de infração à legislação aduaneira.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - à COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - seja expedido ofício ao Comando da Aeronáutica a fim de que se manifeste acerca da infração cometida à legislação aduaneira, informando, notadamente, o motivo do descumprimento dos prazos estabelecidos para a aplicação do regime aduaneiro especial de Exportação Temporária.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação n. 1.13.000.000144/2013-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível ocorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 79/2012, instaurado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - à COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - seja expedido ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para que no tocante ao Pregão 79/2012:

a) informe quais critérios foram utilizados para desclassificação das empresas concorrentes em decorrência de análise de amostras;

b) informe quem participou da comissão de análise e qual sua qualificação técnica e relação profissional com o TRT da 11ª Região;

c) envie os relatórios referentes à desclassificação em decorrência de análise de amostras e suas conclusões.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75 de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o ICP n. 1.13.000.000890/2002-16 foi instaurado a partir do expediente enviado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boca do Acre, em 07 de maio de 2002, referente a denúncia de desmatamento que o senhor Josimar de Souza Varella estava fazendo no Seringal Redenção;

CONSIDERANDO que o ICP foi instaurado/convertido em 04.10.2010, sem a confecção da devida Portaria, e sem as exigências legais e regulamentares para sua edição e publicação, em desconformidade com a Resolução n. 23/2007 do CNMP e Resolução n. 86/2007 do CSMFP.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo como seu objeto "apurar possíveis irregularidades perpetradas por Josimar de Souza Varella, em face de desmatamento realizado no Seringal Redenção, no Município de Boca do Acre, AM."

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV - Expeça-se memorando ao 4º Ofício Criminal da PR/AM para informar sobre a tramitação da PI n. 1.13.000.000419/2009-02 e eventual Inquérito Policial instaurado para apurar o desmatamento realizado no Seringal Redenção, no município de Boca do Acre/AM realizado pelo Sr. Josimar de Souza Varella.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a peça de informação nº 1.13.001.000002/2013-16, instaurada em 17/01/2013, a partir de representação notificando a não prestação de contas da verba recebida pelo Município de São Paulo de Olivença, oriunda do FNDE, referente ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar);

CONSIDERANDO que se trata de possíveis irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que há diligências imprescindíveis a serem realizadas;

Resolve, nos termos do artigo 4º, § 1º e 4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a manutenção do mesmo objeto da PI (apurar possíveis irregularidades no repasse de recursos para o programa nacional de alimentação escolar - PNAE - do FNDE, no ano de 2005, para o Município de São Paulo de Olivença/AM), bem como determinar:

I - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Oficiar ao FUNDEB informar se houve prestação de contas, aprovação ou eventual tomada de contas especial referente ao recurso do PNAE, ano 2005, repassado ao Município de São Paulo de Olivença, solicitando o envio da documentação comprobatória.

IV - Oficiar ao TCE para prestar informações sobre fiscalização na aplicação das verbas do FUNDEB, transferido ao Município, no ano de 2005.

VI - Oficiar aos interessados, comunicando da conversão e instauração do procedimento.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75 de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.13.000.001517/2007-45 foi convertido a partir de procedimento administrativo de mesmo número (fl. 196), sem, contudo, que houvesse a elaboração de Portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO que o ICP foi prorrogado por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Chefe da Reserva Extrativista Arapixi requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações atualizadas sobre: (a) a situação do processo de regularização fundiária da unidade de conservação; (b) conflitos entre populações tradicionais da RESEX e supostos proprietários/posseedores; (c) as medidas de controle e fiscalização que vêm sendo adotadas para reprimir infrações ambientais na área da UC; (d) a constituição e reuniões do conselho gestor da UC; (e) a elaboração do plano de manejo da UC e se ele vem sendo adequadamente cumprido;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo como seu objeto "acompanhar a regularização fundiária da RESEX Arapixi"

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO as informações trazidas no Termo de Declarações 00005584/2013, que, em análise preliminar, indicam possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM - Campus Manaus- Centro), em detrimento do direito à educação de certos alunos;

Resolve:

INSTAURAR o presente em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM - Campus Manaus- Centro), em detrimento do direito à educação de certos alunos, impedidos de realizar matrícula, em suposta contrariedade às regras de promoção acadêmica previstas na Resolução n.º 28 - CONSUP/IFAM de 22 de agosto de 2012.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares:

1. envie-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: VALMA MARIA PEREIRA MARINHO (representante) IFAM (representado); bem como para que se aponha a etiqueta de URGENTE aos presentes autos.



2. Requisite-se do IFAM- Campus Manaus- Centro que preste explicações sobre a situação denunciada na representação PR-AM 00005584/2013, no prazo de 10 dias úteis.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura ausência de prestação de contas dos recursos do PEJA (2005) e PNATE (2009), no Município de Santa Luzia/BA. Gestão de Ismar Jacobina de Santana (2005/2012).

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício ao FNDE solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações circunstanciadas acerca da prestação de contas dos recursos referentes ao PEJA do ano de 2005 e PNATE do ano de 2009 pelo Município de Santa Luzia/BA.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação nº 1.14.000.000072/2013-39;

Resolva instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar as razões da demora na tramitação do processo CREA-BA nº 50211/2006.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA-BA.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura deficiências na prestação do serviço Educacional no Núcleo Acuípe da Baixo. Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença.

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício à Secretaria de Educação solicitando informar quais as providências adotadas ante as irregularidades noticiadas na representação ofertada.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.000014/2012-97, cujo objeto trata de Processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação/FUNDEF de Paracuru, exercício financeiro de 2001.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001376/2012-03, que trata de Relatório de Ação de Controle do Convênio nº 798/2005, firmado entre o Município de Acarape/Ce e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, tendo por objeto a execução dos serviços de ampliação do sistema de esgotamento sanitário ;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMFP.;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001086/2012-51, que trata de possível irregularidade nos valores pagos à empresa IMPORTECNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., referente a contrato de aluguel de máquinas copiadoras no município de Paracuru/CE;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMFP.;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do expediente encaminhado por integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de Goiás (GAECO/MPOG), noticiando suposta nomeação de ARILSON VIEIRA DA SILVA e WARLLEN APARECIDO LUCAS para o exercício de cargos comissionados em Brasília, notadamente no Senado Federal, sem que os serviços respectivos tenham sido efetivamente prestados.

CONSIDERANDO que, em relação a WARLLEN APARECIDO LUCAS, não foi verificado nenhum vínculo funcional com o Senado Federal, ao contrário de ARILSON VIEIRA DA SILVA, que foi nomeado para o cargo de Assistente Parlamentar, com lotação e exercício no Gabinete do então Senador da República Demóstenes Torres;

CONSIDERANDO os elementos de convicção até o presente momento colhidos, indicativos de que ARILSON VIEIRA DA SILVA era "funcionário fantasma" daquela Casa Legislativa, na medida em que aparentemente não exercia atividades no gabinete no qual fora lotado;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros esclarecimentos, especialmente oportunizando-se a manifestação do ex-Senador responsável pela contratação do servidor;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para adoção dos registros pertinentes;

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

Resumo: Contratação de "Funcionário Fantasma" pelo Senado Federal. Nomeação de ARILSON VIEIRA DA SILVA para o cargo comissionado de Assistente Parlamentar no Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do então Senador da República DEMÓSTENES TORRES, sem que os serviços respectivos tenham sido efetivamente prestados.

Envolvidos: Demóstenes Torres e outros.

Representante: MPF - Ministério Público Federal

3. a publicação desta Portaria, com os registros de praxe;

4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação dessa Portaria.

5. como diligência complementar, a expedição de ofício ao ex-Senador Demóstenes Torres, solicitando informações sobre os fatos tratados neste ICP.

BRUNO CALABRICH

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000093/2012-19, instaurado após reunião realizada na sede esta Procuradoria da República em Três Lagoas/MS com membros da Comunidade Indígena Ofayê Xavante, em que se relatou dificuldades encontradas pela população indígena no tocante ao acesso a procedimentos médicos de média e alta complexidade, citando-se o caso da menor Tânia Rodrigues da Silva Lins, cujos familiares encontram dificuldade para agendar exames e consultas complexas em centros especializados de Campo Grande e Três Lagoas;

f) considerando o amplo espaço para realização de diligências visando o esclarecimento dos fatos averiguados neste procedimento, mormente para apurar se a os membros da comunidade indígena Ofayê Xavante, dentre eles a menor Tânia Rodrigues da Silva Lins, estão obtendo atendimento médico de média e alta complexidade que necessitam.

Converto o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o OBJETO de acompanhar a questão do acesso da população indígena Ofayê Xavante a procedimentos médicos de média e alta complexidade.

DETERMINO: que após os registros de praxe, oficie-se ao representante da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, Abadio Alves Lima, solicitando que informe se foram realizados os exames médicos da menor Tânia Rodrigues da Silva Lins, agendados para 17.01.2013, bem como a consulta com o médico nefrologista.

Designo a servidora Ísis Pizzato da Cunha para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000002/2013-26, instaurado após ofício oriundo da Promotoria de Justiça em Três Lagoas/MS, encaminhando procedimento preparatório com o objetivo de apurar irregularidades no funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, apontadas no Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União nº 0340026, de 15 de agosto de 2011;

f) considerando o amplo espaço para realização de diligências visando o esclarecimento dos fatos averiguados neste procedimento, mormente para que, inicialmente, se apure se há outros procedimentos ou órgãos públicos tratando das irregularidades cometidas no âmbito da administração municipal de Selvíria, descritas no mencionado relatório.

Converto o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o OBJETO de apurar os desdobramentos do Relatório de Fiscalização nº 034026, de 15 de agosto de 2011, da Controladoria-Geral da União.

DETERMINO: que após os registros de praxe, cumpra-se: i) o item "b" do despacho de fls. 02/03, oficiando-se à Promotoria de Justiça de Selvíria/MS, com referência ao Relatório de Fiscalização CGU nº 034026, solicitando que informe se foi instaurado algum procedimento a respeito no âmbito da Promotoria; ii) o item "c" do despacho de fls. 02/03, encaminhando-se os autos à Assessoria deste Gabinete, a fim de que proceda a pesquisas no Sistema Único/MPF com o intuito de verificar se o referido relatório foi encaminhado ao MPF, se há procedimento administrativo, inquérito civil ou policial em trâmite ou arquivado referente às questões apuradas no supracitado Relatório.

Designo a servidora Ísis Pizzato da Cunha para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000095/2012-16, instaurado após reunião realizada na sede desta Procuradoria da República em Três Lagoas/MS com membros da Comunidade Indígena Ofayê Xavante, em que se relatou que ainda não ocorreu a regularização fundiária de 600 hectares de terras adquiridos pela aldeia com o valor de indenização recebida da CESP, sendo que os terrenos ainda se encontram em nome dos antigos proprietários;

f) considerando o amplo espaço para realização de diligências visando o esclarecimento dos fatos averiguados neste procedimento, mormente para auxiliar a tomada de decisão pela comunidade indígena Ofayê Xavante no sentido de homologar a Portaria nº 264/92 ou de requerer a redemarcação da terra indígena, bem como acompanhar os procedimentos necessários para a regularização fundiária das terras.

Converto o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o OBJETO de acompanhar a regularização fundiária das terras adquiridas pela comunidade indígena Ofayê Xavante com recursos provenientes da indenização paga pela Companhia Energética de São Paulo - CESP.

DETERMINO: que após os registros de praxe, o Setor Jurídico desta Procuradoria da República agende visita à comunidade indígena Ofayê Xavante para início de maio, quando este Procurador da República, acompanhado dos novos Procuradores, ouvirá a deliberação dos membros da aldeia acerca da opção entre a redemarcação da terra indígena e a homologação da Portaria nº 264/92, bem como demais questões de interesse da comunidade.

Designo a servidora Ísis Pizzato da Cunha para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000100/2012-82, instaurado após ofício oriundo da Secretaria Nacional de Justiça, informando que foram negociados, por meio do Departamento de Estrangeiros, Acordos sobre Transferência de Pessoas Condenadas com diversos países, dentre os quais Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Paraguai, Peru,

Portugal e Reino Unido, os quais se encontram em vigor, bem assim aderiu à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e ao Acordo Mercosul sobre Transferência de Pessoas Condenadas;

f) considerando o amplo espaço para realização de diligências para acompanhamento do assunto tratado neste procedimento, mormente para que esta Procuradoria da República se prepare para eventuais acordos de transferência a serem realizados com os presos estrangeiros recolhidos aos estabelecimentos penais situados no âmbito de atribuição da PRM de Três Lagoas, em sua maioria bolivianos.

Converto o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o OBJETO de acompanhar possíveis Acordos sobre Transferência de Pessoas Condenadas a serem realizados na área de atribuição desta Procuradoria da República.

DETERMINO: que após os registros de praxe, oficie-se à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República solicitando colaboração no sentido de elaborar formulários, traduzidos para a língua inglesa e espanhola, destinados à realização de Acordos de Transferência de Pessoas Condenadas com presos estrangeiros.

Designo o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta conversão à E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Tutela Coletiva. Ofício do Patrimônio Público e Social.

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis por tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO os documentos em anexo, extraídos do ICP PR/MS nº 1.21.000.000933/2011-82 (item "k" - despacho de fls.180 daqueles autos), que encaminha cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 08752.000699/2005-30/FUNAI, o qual indica a ocorrência de irregularidades perpetradas por servidores da Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande e que, inclusive, já foram tomadas medidas no âmbito criminal acaça do apurado (Ação Penal nº 2004.60.00.002349-1 - IPL N. 083/2004-SR/DPF/MS);

PR-MS-_____/2013.

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais atos de improbidade administrativa perpetrados por servidores da Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande/MS, conforme irregularidades apontadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 08752.000699/2005-30 da FUNAI, bem como indicados na Ação Penal nº 2004.60.00.002349-1 - IPL N. 083/2004-SR/DPF/MS), em trâmite pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS."

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão



Tema CNMP: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (Servidor Público Civil/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento)

2. Oficie-se à AGU/MS solicitando, no prazo de 15 dias, informações acerca de eventual medida judicial e/ou propositura de Ação de Improbidade Administrativa em relação aos fatos apontados no PAD Processo Administrativo Disciplinar nº 08752.000699/2005-30 da FUNAI;

3. À CJ/PR-MS para que inclua alerta no sistema ÚNICO para que toda vez que os autos da Ação Penal n.º 2004.60.00.002349-1 - IPL N. 083/2004-SR/DPF/MS venham a esta PR/MS, seja dada vista a este 3º Ofício (5ºCCR);

4. Ao gabinete para realizar pesquisa no sítio eletrônico da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (TRF3ª) acerca do atual andamento da Ação Penal n.º 2004.60.00.002349-1, certificando nos autos;

5. Após efetuadas todas as diligências acima determinadas e com a resposta ou não do requisitado, esgotado seu prazo, venham os autos conclusos.

JOANA BARREIRO BATISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que há indícios de que a casa alugada pela Universidade Federal de Viçosa, campus Rio Paranaíba/MG para alojamento de professores e autoridades convidadas, membros de banca de concurso e comissões de avaliações de estágios probatórios dentre outros, está sendo indevidamente utilizada;

Resolve:

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na ocupação e destinação de imóvel locado pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, campus Rio Paranaíba;

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMMP, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMMP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMMP n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

- À Universidade Federal de Viçosa, campus Rio Paranaíba, com cópia da representação que acompanha esta Portaria, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de todas as irregularidades apontadas na representação em anexo, relativas à utilização indevida do imóvel objeto do Contrato de Locação n. 010/2009.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que esses princípios, normas da maior magnitude do ordenamento jurídico brasileiro, são dotados de normatividade direta, de modo que suas incidências independem da existência de lei interposta;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007, que "dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências" define convênio como "acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua co-operação" (artigo 1º, §1º, I);

CONSIDERANDO que a Lei 9.452, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a notificação de liberação de recursos federais a entes municipais, estabelece, no seu artigo 1º, que: "os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação";

CONSIDERANDO que o artigo 2º do referido diploma legal determina que: "a Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos";

CONSIDERANDO que "o concedente ou contratante notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até dez dias, a celebração do instrumento à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente ou contratado, conforme o caso. Parágrafo único. No caso de liberação de recursos, o prazo a que se refere o caput será de dois dias úteis" (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/08, artigo 35, e parágrafo único, com redação dada pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 342/08);

CONSIDERANDO que "os convenientes ou contratos deverão dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver" (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/08, artigo 36);

CONSIDERANDO que "os convenientes ou contratos deverão disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, conteúdo, pelo menos, objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado. Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a disponibilização do extrato na internet poderá ser suprida com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade conveniente ou contratada que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios" (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/08, artigo 41 e § único);

CONSIDERANDO que o escopo da Lei 9.452/1997 e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/08 é ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos federais repassados às municipalidades, garantindo-se o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam, a bem do corpo social;

CONSIDERANDO que eventual omissão das Prefeituras Municipais em expedir as referidas notificações compromete os objetivos dos referidos diplomas normativos e se contrapõe aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública em geral e pode causar sérios prejuízos aos cofres públicos e ao bem-estar social;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) expressa, em seu artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

CONSIDERANDO que a contratação de obras, serviços e compras para a execução dos convênios deverá, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ser precedida de processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação (dispensa e inexigibilidade);

CONSIDERANDO que "o convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo: (...) o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal" (Instrução Normativa STN nº. 1/97, artigo 7º, XIX);

CONSIDERANDO que, dentre os documentos exigidos para a prestação de contas dos convênios está o "extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso" (Instrução Normativa STN nº. 1/97, artigo 28, VII);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que a vedação do nepotismo deriva diretamente dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição, de modo que a coibição desta prática independe de lei formal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 579951, Rcl-MC-Agr 6702, MS 23780, Súmula Vinculante nº 13);

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000005/2013-23, com vistas a atuar preventivamente visando reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de irregularidades e de práticas atentatórias aos princípios que regem a Administração Pública nos mandatos de Prefeitos(as) que se iniciaram em 01.01.2013 nos municípios de AÇUCENA, ANTÔNIO DIAS, BELA VISTA DE MINAS, BELO ORIENTE, BOM JESUS DO GALHO, BRAUNAS, BUGRE, CARMÉSIA, CORONEL FABRICIANO, CÔRREGO NOVO, DIONÍSIO, DOM CAVATI, DORES DE GUANHÃES, ENTRE FOLHAS, FERROS, GUANHÃES, IAPU, IMBÉ DE MINAS, INHAPIM, IPABA, IPATINGA, JAGUARACU, JOANÉSIA, JOÃO MONLEVADE, MARLIÉRIA, MESQUITA, NAQUE, NOVA ERA, PERIQUITO, PINGO D'ÁGUA, RIO PIRACICABA, SANTANA DO PARAÍSO, SÃO DOMINGOS DAS DORES, SÃO DOMINGOS DO PRATA, SÃO JOÃO DO ORIENTE, SÃO JOSÉ DO GOIABAL, SÃO SEBASTIÃO DO ANTA, SENHORA DO PORTO, TIMÓTEO, UBAPORANGA, VARGEM ALEGRE, evitando-se prejuízos à prestação de serviços essenciais para toda a sociedade.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Autos nº: 1.22.011.000134/2012-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos referentes ao Convênio SIAFI nº 625191 (Convênio nº 710089/2008), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Gouveia e o FNDE;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível falha na aplicação de recursos federais;

e) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" todos da LC 75/93, o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público.

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMP.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMP;

c) tendo em vista que o conteúdo do CD de f.39 não diz respeito ao presente procedimento e, sim, aos procedimentos 1.22.011.000135/2012-75 e 1.22.011.000138/2012-17, determino que o mesmo seja desentranhado e seja feita uma cópia do mesmo a fim de juntar as informações em ambos procedimentos;

d) expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Gouveia, com cópia de fls. 33/37, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia, se possível digital (CD/DVD), do procedimento licitatório referente ao Convênio 710089/2008 (SIAFI 625191), no qual sagrou-se vencedora a empresa Castro Neves Empreendimentos Ltda., bem como esclareça a constatação do FNDE de saldo na conta convênio incompatível com o estágio da obra.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

Acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao patrimônio público, bem como promover a sua defesa;

Considerando que o ofício de nº 329/2011 encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de João Pinheiro, informando o suposto desvio de verbas públicas federais na execução do convênio nº 719968/2009, celebrado entre a Prefeitura de João Pinheiro e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial;

Considerando que acompanham o ofício encaminhado pelo MPE cópia eletrônica (cd-rom) contendo toda documentação que foi objeto de investigação, bem como o relatório conclusivo do TCE-MG, sendo que da análise desses documentos constatou-se malversação de verbas públicas federais, em especial irregularidades no processo licitatório que culminou com a contratação do IPOGETC (Instituto de Política, Gestão Pública e Empresarial e Tecnologias Aplicadas);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema UNICO, com a juntada do ofício de nº 329/2011 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e documentos que o acompanham;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Oficie-se o ex-prefeito de João Pinheiro, Sérgio Vaz Soares, e o representante legal da empresa IPOGETC (Instituto de Política, Gestão Pública e Empresarial e Tecnologias Aplicadas) para ciência e defesa, nos moldes padrões.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 38, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações reunidas no Inquérito Policial nº 2012011-DPF/UDIMG, que instam a investigar danos causados pelo empresa Unical - Unaf Indústria e Comércio de Cálculo e Brita Ltda, relativos às atividades minerárias desenvolvidas no município de Unai/MG;

Considerando que os danos causados pela empresa Unical são decorrentes de atividades irregulares de exploração mineral de calcário, sem licenciamento ambiental, próximo a sítio arqueológico e patrimônio espeológico composto por 03 (três) cavidades naturais subterrâneas e sítio arqueológico, afetam e degram o meio ambiente;

Considerando que a empresa Unical respondeu ao Inquérito Civil Público no Ministério Público de Minas Gerais (nº 0704.03.000003-5), em 15.09.2003, quanto à falta de licenciamento ambiental, sendo certo que a empresa assinou um termo de ajustamento de conduta obrigando-se a providenciar o licenciamento ambiental e minimizar os danos decorrentes do excesso de poeira; posteriormente, a empresa veio a descumprir o acordo, no que tange à falta de licenciamento ambiental;

Considerando que a atividade da empresa Unical, além de poluidora, acarretou a utilização de diversas detonações e, com isso, causou sérios danos ao patrimônio espeológico (das cavidades naturais) e paleontológicos existentes no local;

Considerando que esse dano deve ser objeto de indenização;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema UNICO, com a juntada de cópias do Inquérito Policial de nº 201/2011-DPF-UDIA;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Oficie-se à UNICAL - Unaf Indústria e Comércio de Calcário e Brita Ltda para ciência e defesa, nos moldes padrão.

4. Encaminhe-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando apoio do corpo técnico daquele órgão superior, a fim de se mensurar montante a ser indenizado a título de danos morais e materiais.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000229/2012-14 que trata de Termo de Declarações da Associação dos Produtores Rurais das Glebas Ituna, Bacajá e Bacajá, localizadas na Terra Indígena Arara da Volta Grande, que narram que a posse é anterior à criação da Terra Indígena, permanecendo no local, aguardando a devida indenização;

d) considerando ainda o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000229/2012-14, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para acompanhar o processo de desintrusão da Terra Indígena Arara da Volta Grande, pelo que determina-se:

1 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Voltem imediatamente conclusos.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000216/2012-37 que trata de Termo de Declarações prestadas pelo Sr. Alexandre Lunelli, noticiando extração ilegal de madeira em Assentamentos do INCRA, bem como a destruição das estradas vicinais em razão de tráfego intenso de caminhões transportando madeira, apontando como responsáveis os Srs. Geraldo Lorenzoni e Valmir Shuter;

d) considerando ainda o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000216/2012-37, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para apurar a extração de madeira, sendo que o MPF ainda não obteve qualquer resposta por parte do IBAMA, pelo que determina-se:

1 - Oficie-se à Presidência do IBAMA em Brasília questionando quanto às providências que vêm sendo adotadas pela Autarquia, para fazer frente ao aumento da pressão de desmatamento já previsto no processo de licenciamento da UHE Belo Monte;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000029/2013-44, instauradas a partir de representação de Simoni Ferreira da Silva e outros, que dão conta de possíveis irregularidades relacionadas ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida no Município de Itaituba/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto aferir o possível desvio de finalidade e mesmo a quebra do princípio da moralidade em relação à fixação dos contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Conjunto Viva Itaituba, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP (a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III - Oficie-se à CAIXA de Itaituba, requisitando a listagem enviada pela Secretaria de Assistência Social ou pela Prefeitura daquele Município, relacionada ao cadastro para a contemplação pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Conjunto Viva Itaituba, informando que autoridade municipal encaminhou a referida lista. Requisite-se, ainda, a lista dos nomes aprovados por essa instituição, bem como, a relação dos que já efetivaram o financiamento relacionado ao referido programa. Ainda no mesmo ofício, requirite-se que informe se há algum tipo de vistoria relacionada à utilização dos imóveis do conjunto habitacional, para evitar que este reste como mero instrumento de especulação imobiliária;

IV - Oficie-se à Sra. Luzimar dos Santos para que se manifeste sobre os termos da representação - fls. 02/05;

V - Oficie-se à Secretaria de Assistência Social, requisitando que informe a relação de funcionários da Prefeitura contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Conjunto Viva Itaituba, informando, ainda, quais desses funcionários trabalhavam no fim de 2012 ou ainda trabalham naquela Secretaria. No mesmo ofício, requirite-se que indique ao Ministério Público Federal, quais casas se encontram sem qualquer utilização, informando o nome de seus proprietários;

VI - Oficie-se à Prefeitura de Itaituba para que se manifeste sobre os termos da representação.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no expediente MPF/PR-PA/SCA/PROTOCOLO Nr. 37677/2012, encaminhado pela Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Araí-Peroba, solicitando urgentemente a nomeação de um engenheiro para acompanhar a Diretoria da AUREMAP na fiscalização das obras de infraestrutura que estão sendo implantadas na área da RESEX. Foi noticiado também que após vistoria comunitária foi observado que a Estiva que está sendo implantada no do porto Araí e dos Trapiches nos demais portos apresentam inúmeras irregularidades.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias, tendo em vista o constante no expediente MPF/PR-PA/SCA/PROTOCOLO Nr. 37677/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido expediente, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente expediente, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);



2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no expediente MPF/PR-PA/SCA/PROCOLO Nr. 34138/2012, encaminhado pelo chefe da RESEX Marinha de Maracanã, solicitando averiguação e providências referente à execução do Programa de Crédito Instalação do PN-RA/INCRNA na RESEX Marinha de Maracanã.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias, tendo em vista o constante no expediente MPF/PR-PA/SCA/PROCOLO Nr. 34138/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido expediente, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente expediente, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001603/2012-11 instaurado com o objetivo de averiguar a possível irregularidade quanto a oferta de cursos de graduação e pós-graduação Pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras - FACEL, em parceria com o Instituto Alfa e Ômega, no município de Belém, sem o devido credenciamento para esta unidade federativa, junto ao MEC, em que pese divulgar credenciamento através da Portaria 926 de 25 de setembro de 2009;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF;

3 - Por fim, retornem-se conclusos os autos para análise pormenor do caso e determinação de diligências.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 41, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001508/2012-17 instaurado com o objetivo de averiguar a possível irregularidade quanto a oferta de cursos de graduação e pós-graduação pela Faculdade Instituto Brasileiro de Educação Avançada Kerigma - IBEK, o qual não possui autorização do MEC para ministrar tais cursos;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

ci)

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF;

3 - Por fim, retornem-se conclusos os autos para análise pormenor do caso e determinação de diligências.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.002.000436/2012-71 instaurado com o objetivo de averiguar a possível irregularidade quanto a oferta de cursos de graduação e pós-graduação pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória - FAVIX, na Comunidade de São Raimundo da Palestina, no município de Santarém/PA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

ci)

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF;

3 - Por fim, retornem-se conclusos os autos para análise pormenor do caso e determinação de diligências.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

Procedimento Administrativo n.º 1.24.001.000163/2012-37.

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMMPF, bem como na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil n.º 1.24.001.000247/2010-17 e que tem por objetivo apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE e Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, ano 2008, no Município de Cacimbas/PB, durante a gestão do ex-Prefeito Geraldo Paulino Terto (2005-2008).

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMMPF;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Proceda-se ao cumprimento das determinações contidas no Despacho n.º 281/2013 - MPF/PRM-CG;

e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 - CSMMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 34, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, o Procedimento Administrativo n.º 1.24.001.000008/2012-11, instaurado para aprofundar apuração dos desdobramentos da atuação da organização criminosa investigada na Operação Fachada, com a finalidade de apurar irregularidades na execução da Carta Convite n.º 006/2005 pelo Município de São Domingos do Cariri/PB, durante a gestão do ex gestor JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, em Inquérito Civil Público - ICP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;

III. Oficie-se ao Município de São Domingos do Cariri/PB, para que o referido ente municipal preste esclarecimentos acerca da origem dos recursos envolvidos na Carta Convite n.º 006/2005, definindo se as verbas têm como origem mediata o próprio município, ou foi repassada pelo Estado ou pela União. Em sendo federais, que informe DETALHADAMENTE o número do convênio, do contrato de repasse ou do instrumento congêneres

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Termo de Ajuste celebrado entre o DER/PR e a Concessionária ECOCATARATAS e eventual desequilíbrio econômico-financeiro nas tarifas de pedágios cobradas pelas concessionárias das rodovias do Anel de Integração do Paraná, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (1.25.003.008960/2012-13) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000071/2012-42 em Inquérito Civil Público a fim de "Apu- rar notícias de irregularidade consistente na ausência de compensação à Comunidade Indígena Fulni-ô pelo Departamento Nacional de In- fra-Estrutura de Transportes - DNIT em razão da construção da Ro- dovovia BR 423 em terras indígenas no município de Águas Belas.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de au- tuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais con- feridas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento ad- ministrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam ele- mentos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000086/2012-19 em Inquérito Civil Público a fim de "Apu- rar notícia de irregularidade consistente na ausência de prestação de tratamento de saúde à Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS MONTEIRO, residente no município de Pesqueira/PE.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de au- tuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais con- feridas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento ad- ministrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam ele- mentos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000090/2012-79 em Inquérito Civil Público a fim de "Ave- riguar a regularidade do policiamento realizado pela Polícia Militar do Estado de Pernambuco para assegurar a normalidade dos trabalhos de eleição do cacique da etnia Kapinawá, em Buque/PE, no dia 28/08/2012.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de au- tuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais con- feridas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento ad- ministrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam ele- mentos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000103/2012-18 em Inquérito Civil Público a fim de "Apu- rar notícias de irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização - Operação Reconstrução/PE da Controladoria Geral da União, re- lativas à gestão de recursos federais repassados ao município de Quipapá/PE no ano de 2010 para a realização de obras emergenciais em razão de danos causados por fortes chuvas.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de au- tuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais con- feridas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento ad- ministrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam ele- mentos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000118/2012-78 em Inquérito Civil Público a fim de "Apu- rar notícia de possível irregularidade no fornecimento do medica- mento Carbonato de Cálcio pela Farmácia Central de Garanhuns e/ou Secretaria de Saúde de Garanhuns/PE, para o Sr. Fernando Florentino da Silva, portador de Insuficiência Renal Crônica.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de au- tuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais con- feridas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento ad- ministrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam ele- mentos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000067/2012-84 em Inquérito Civil Público a fim de "Apu- rar notícias de irregularidades na execução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Pro- fissionais da Educação - FUNDEB, no município de Águas Belas/PE, nos anos de 2006 e 2007, verificadas no Relatório de Fiscalização nº 204944 da Controladoria Geral da União.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de au- tuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais con- feridas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento ad- ministrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam ele- mentos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão das Peças de Informação nº 1.26.005.000076/2012-75 em Inquérito Civil Público a fim de "Apu- rar notícia de irregularidade na ausência de fornecimento dos me- dicamentos Biperideno e Orape (ou Melleril) pelo CAPS de Garanhuns e/ou Secretaria de Saúde de Garanhuns/PE, para a Srª Maria Luísa da Silva, portadora de Transtorno Esquizotípico, CID 10 - F. 21.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de au- tuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais con- feridas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento ad- ministrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam ele- mentos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000038/2012-12 em Inquérito Civil Público a fim de "Apu- rar notícias de irregularidades ocorridas na Universidade Federal Ru- ral de Pernambuco - Unidade Acadêmica Garanhuns/PE, no que con- cerne à ausência de professor no Curso de Agronomia para as dis- ciplinas de matemática A e B, que são pré-requisito para outras.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de au- tuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA



PORTARIA Nº 33, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001272/2012-15, visa apurar representação formulada por SEVERINO JOSÉ DE SANTANA, relata que mora juntamente com mais 120 famílias no Engenho Fazenda Suassuna (há cerca de 16 anos), em Jaboatão dos Guararapes, e que os moradores daquele assentamento foram informados de que a Prefeitura de Jaboatão pretende demolir o acampamento lá existente para construir 1500 casas do projeto "Minha Casa, Minha Vida". Solicita providências urgentes do MPF, tendo em vista que a Prefeitura já pretende iniciar os trabalhos de topografia da área no dia 22.05.2012.;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001272/2012-15 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar representação formulada por SEVERINO JOSÉ DE SANTANA, relata que mora juntamente com mais 120 famílias no Engenho Fazenda Suassuna (há cerca de 16 anos), em Jaboatão dos Guararapes, e que os moradores daquele assentamento foram informados de que a Prefeitura de Jaboatão pretende demolir o acampamento lá existente para construir 1500 casas do projeto "Minha Casa, Minha Vida". Solicita providências urgentes do MPF, tendo em vista que a Prefeitura já pretende iniciar os trabalhos de topografia da área no dia 22.05.2012. ;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive por meio eletrônico (para o endereço pfdc@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretária deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão das Peças de Informação nº 1.26.005.000040/2012-91 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar a ausência de acessibilidade exigida por lei, nas agências da Caixa Econômica Federal/Lotéricas e agências dos Correios nos município da área de atribuição desta PRM-Garanhuns, de modo que seja garantido aos portadores de necessidades especiais um acesso livre, conforme preceitua o art. 2º, V, alínea a, da Lei nº 7.853/89.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 47, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000102/2012-65 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar os motivos do não repasse dos recursos financeiros destinados ao Projeto Procampo - Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, desde 2010, à Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde/PE - AESA.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 48, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000105/2012-07 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de irregularidades ocorridas no Hospital Ruy de Barros Correia em Arcoverde/PE, especificamente no que concerne à ausência de médicos e profissionais de saúde.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000107/2012-98 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar irregularidades na execução dos Convênios nº EP 0173/05 (SIAFI 556796) E TC/PAC 0514/08 (SIAFI 644153), referentes ao sistema de esgotamento sanitário, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE e o Ministério da Saúde.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 51, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000117/2012-23 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de irregularidades na transição da gestão administrativa nos municípios compreendidos na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, em razão do término dos mandatos dos prefeitos eleitos para o biênio 2008/2012.".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, com a alteração dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitóriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o "RELATÓRIO GERAL SOBRE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PORQUE SE ENCONTRA O MUNICÍPIO DE CURRAIS - PI", apresentado pela atual Prefeita, Ana Claudia do Ó Silva, o qual menciona a dificuldade que a gestão atual teve para receber informações da equipe do prefeito anterior sobre as finanças e o patrimônio do município, o qual encontrava-se em completo abandono, uma vez que após o pleito de 2012, eram frequentes as denúncias de populares de furtos dos bens municipais, vários prédios públicos estavam com o fornecimento de energia elétrica suspenso devido a falta de pagamento e a prefeitura ficou fechada até o dia 1 de janeiro de 2013; e

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos relatados,

Resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil Público.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil Público - Aditamento ICP nº 1.30.002.000058/2010-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, XIV alínea "d" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o instauração do inquérito policial nº 395/2011 (processo 0001725-63.2011.4.02.5103) para apurar a responsabilidade de VALTER SARDINHA OLIVEIRA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 50 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que na instrução do referido inquérito policial ficou evidenciada, pelo IBAMA e pela Polícia Federal, que existem outros imóveis construídos em área de preservação ambiental na orla marítima do município de São Francisco de Itabapoana;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente (Art. 5º, III, "d" LC 75/93).

Resolve:

promover o ADITAMENTO da Portaria nº 123/2010 com a finalidade de ampliar o objeto do inquérito civil público nº 1.30.002.000058/2010-29, que passará a apurar a situação dos imóveis construídos e em uso em área non aedificandi, situada na praia de Guriri, no município de São Francisco de Itabapoana, por se tratar de área de preservação ambiental em orla marítima.

Como medida inicial:

1. Altere-se a ementa na capa dos autos do inquérito civil público;
2. Expeçam-se os ofícios determinados no despacho de fls. 52/54;
3. Registre-se no Sistema Único;
4. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Resolução nº 20/96 do CSMFP.

FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.001763/2012-15 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do

Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação encaminhada a esta Procuradoria da República noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Confederação Brasileira de Taekwondo, supostamente praticadas pelo Presidente em exercício, Sr. Carlos Luiz Pinto Fernandes, durante sua gestão.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMFP nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

"Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Comitê Olímpico Brasileiro. Confederação Brasileira de Taekwondo. Possível malversação de verbas públicas federais. Leis nºs 9.615/98 e 10.264/01. Possível pagamento de serviços advocatícios privados com recursos destinados a compra de passagens aéreas."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a destruição de 0,7033 hectares de vegetação de Mata Atlântica no município de Tibau do Sul, por parte de Benedict Dudley Hughes (Auto de Infração nº 721919 - D, Termo de Embargo/Interdição nº 514330 - C, IBAMA);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se em vias de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001000/2012-32 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) aguarde-se a resposta ao Ofício 673/12/FNV/PR-RN; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a conduta de Benedict Dudley Hughes consistente em construir residência, no bioma Mata Atlântica, no município de Tibau do Sul, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente (Auto de Infração nº 721920 - D, IBAMA);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se em vias de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000999/2012-01 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) aguarde-se a resposta ao Ofício 673/12/FNV/PR-RN; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos das Peças de Informação nº 1.29.011.000008/2013-04;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei, consoante dicção ao artigo 129, inc. I, da Constituição Federal, art. 6º, inc. V, da Lei Complementar 75/1993 e art. 257, inc. I do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o teor da notícia crime com parecer negativo pela instauração de inquérito policial encaminhada a este Ministério Público Federal pela Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana/RS, relatando crime de contrabando cometido, em tese, por LUIZ ALBERTO PEDRINI;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para tramitação destas Peças Informativas, conforme o art. 3º, § 5º, da Resolução CNMP nº 13/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, para a instrução dos autos e eventual propositura de ação penal;

Resolve converter estas Peças Informativas em Procedimento Investigatório Criminal para apurar possível cometimento de crime de contrabando.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;



b) Cumprimento do art. 12, § 1º, da Resolução 13/2006 do CNMP, que prevê o controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento dos procedimentos investigatórios criminais;

c) Comunicação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução 77/2004 do CSMPPF, no prazo de cinco dias, da instauração deste procedimento investigatório criminal, por via eletrônica, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) a instauração do Procedimento Administrativo n. 1.29.004.000935/2012-24, que tem por objeto apurar eventual irregularidade relativa à integração de alunos portadores de necessidades especiais junto à Universidade de Passo Fundo - UPF;

b) o que dispõem a Lei nº 7.853/89 e o Decreto nº 3.298/99 ao estabelecerem normas gerais que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social;

c) que os elementos coligidos até a presente data são insuficientes à adoção de quaisquer das medidas indicadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve:

Converter o Procedimento administrativo Cível n. 1.29.004.000935/2012-34 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

Determinar:

I. Registro e atuação da presente Portaria do Inquérito Civil Público vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: apurar eventual irregularidade relativa à integração de alunos portadores de necessidades especiais junto à Universidade de Passo Fundo - UPF;

II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

IV. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. O cumprimento das diligências objeto do despacho lançado nos autos nesta data.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 do CSMPPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no procedimento administrativo nº 1.29.012.000071/2012-41, dando conta de que a União recebe 16,9 mil pedidos de informação após a entrada em vigor da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (jornal Zero Hora, de 16/07/2012), bem como a necessidade de se averiguar se os órgãos públicos federais situados na área de atribuição desta Procuradoria da República estão prestando as informações solicitadas e cumprindo o disposto na referida lei;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Comunique-se à 1ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Venda de bebidas alcoólicas a indígenas da etnia Gavião. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal. Transtornos para a comunidade, inclusive violência doméstica.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Zedes Lares Fernandes, Procurador da República no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, I, II, "e" e VII, "c" da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que incumbe ao Ministério Público a promoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (Constituição da República, artigo 129, inciso II e artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis das comunidades indígenas, bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados a qualquer interesse sob sua tutela (art. 129, III e IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o relatório nas peças de informação 1.31.001.000017/2013-58, denunciando a venda de bebidas alcoólicas a indígenas da etnia Gavião, "provocando desentendimento entre as pessoas da comunidade e motivando a violência doméstica";

CONSIDERANDO que, ao menos em tese, a venda de bebida alcoólica a indígenas é crime, tipificado no artigo 58, inciso III da Lei 6001/73;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público para apuração da denúncia de venda de bebidas alcoólicas a indígenas da etnia Gavião, bem como as consequências sociais do alcoolismo naquela comunidade.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e os documentos anexos;

2. Oficie-se à Coordenação Regional da FUNAI em Ji-Paraná, requisitando-lhe manifestação sobre a denúncia e qual a percepção da autarquia indígenista sobre o problema no âmbito da comunidade Gavião, no prazo de vinte dias;

3. Oficie-se ao DSEI Porto Velho, requisitando seja informado acerca da existência de programas de combate ao alcoolismo ou de conscientização sobre o uso de bebidas alcoólicas em seu âmbito; e ainda, relatos dos profissionais que acompanham as aldeias Gavião acerca do problema do uso de bebida alcoólica.

DAR CIÊNCIA à egrégia Sexta Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.000169/2013-96, que versa sobre a notícia de degradação de Área de Preservação Permanente, em decorrência do trânsito de automóveis em ambiente de restinga e de ocupações sobre dunas, na Praia do Santinho, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. RESTINGA. DUNAS. DEGRADAÇÃO. TRÂNSITO DE AUTOMÓVEIS. OCUPAÇÕES. PRAIA DO SANTINHO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 358, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000686/2012-37 a partir de notícias formuladas por alunos dos cursos de História e Matemática dos Campus Centro Novo e Centro Velho, respectivamente, do Grupo Educacional UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (fls. 03/04, 23/24 e 33/37);

CONSIDERANDO que os notificantes afirmam que as instituições de ensino efetuam cobranças irregulares de taxas;

CONSIDERANDO notícia de que estaria sendo inviabilizada a rematrícula de uma aluna, que aderiu ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), pelo fato da IES considerar a existência de débito referente ao pagamento das mensalidades do curso;

CONSIDERANDO notícia de que a IES, erroneamente, faria constar, em seu sistema, o aluno matriculado em curso diverso do escolhido pelo mesmo;

CONSIDERANDO que o noticiado trata do desrespeito ao direito fundamental à educação e da destinação irregular de recursos do FIES;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000686/2012-37, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/04, 23/24 e 33/37;

II. Determinar as seguintes providências:

a. atuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000686/2012-37 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. UNIESP. Cobrança irregular de taxas. Cobrança indevida de mensalidades de aluno com adesão ao FIES";

b. comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. requisição de esclarecimentos à UNIESP.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000007/2012-61. Assunto: Convocação em Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público nº: 003/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção dos direitos do consumidor e da ordem econômica;

CONSIDERANDO a necessidade de aferir a regularidade das despesas efetuadas pelo Município de Chavantes no âmbito do convênio nº 737903/2010, celebrado junto ao Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPPF Nº 106/2010), resolve:

CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o PA nº 1.34.024.000007/2012-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar a regularidade na execução do Convênio 737903/2010, firmado entre o Município de Chavantes e o Ministério do Turismo;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000007/2012-61;

2. após, identifique-se o endereço e proceda à intimação de Amaury Martins Junior, representante da Empreendimentos Artísticos Santa Esmeralda Ltda, fl. 562, para ser ouvido nesta Procuradoria da República;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPPF 106/10.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a documentação de fls. 02/62, indicando a ocorrência de lesão a interesses ou direitos de natureza metaindividual, consubstanciada na eventual degradação do meio ambiente em decorrência da ampliação do Terminal Marítimo da empresa Vale Fertilizantes, denominado Terminal Marítimo Ultrafertil - TUF, determinado a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000964/2011-46 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JANEIRO DE 2013

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEM-BROS	RELATORES				
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligencia	Devolv. no mês	Em diligência na CCR

VERA REGINA DELLA POZZA REIS ¹	2	0	0	0	0	2
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES ²	2	153	3	149	3	6
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS ³	3	164	0	135	0	32
MANOEL ORLANDO DE MELO GOU-LART ⁴	0	152	0	144	0	8
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES ⁵	0	0	0	0	0	0
TOTAL	7	469	3	428	3	48

1 - Férias 01/01 a 30/01/2013

2 - Férias 07/01 a 26/01/2013

3 - Férias 02/01 a 21/01/2013

4 - Férias 07/01 a 26/01/2013

5 - Férias 02/01 a 31/01/2013

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1498
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	469
Total de procedimentos deliberados no mês	0
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	2
Baixa dos autos por despacho/precedentes	0
Procedimentos aguardando distribuição a relator	2020
Procedimentos em diligência na Secretaria	74

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2013.

VERA REGINA DELLA POZZA REIS

Coordenadora da Câmara

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 60, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Reabre, em favor do Tribunal de Contas da União, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 2012, crédito adicional extraordinário, no valor de R\$ 19.830.810,00 (dezenove milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e dez reais), aberto pela Medida Provisória nº 598, de 27 de dezembro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 31, inciso I c/c o art. 28, inciso XXXIV do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 44 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO) e considerando as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 167, de 14 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica reaberto, em favor do Tribunal de Contas da União, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 19.830.810,00 (dezenove milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e dez reais), crédito adicional extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 598, de 27 de dezembro de 2012, para atender à programação constante do Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDI CEDRAZ

ANEXO

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

ANEXO			Reabertura de Crédito Extraordinário						
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0550		Controle Externo							19.830.810
		ATIVIDADES							
01 032	0550 4018	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais							9.899.661
01 032	0550 4018 0101	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300	9.899.661
		PROJETOS							
01 122	0550 10ZX	Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - SECEX/AC							266.667
01 122	0550 10ZX 0101	Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - SECEX/AC - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300	266.667
01 122	0550 110A	Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - SECEX/RR							26.667
01 122	0550 110A 0101	Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - SECEX/RR - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300	26.667
01 122	0550 110B	Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - SECEX/RO							333.333
01 122	0550 110B 0101	Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - SECEX/RO - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300	333.333
01 122	0550 12QD	Construção do Anexo IV: Escola Superior de Controle							333.333
01 122	0550 12QD 0101	Construção do Anexo IV: Escola Superior de Controle - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300	1.666.667
01 122	0550 12QE	Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG							1.666.667
01 122	0550 12QE 0101	Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300	500.000
									500.000
			F	4	2	90	0	300	500.000